

PROCESSO: 004130/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 390/2024/PGE-SEDEC, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de produção, ministração e transmissão de cursos profissionalizantes na modalidade presencial, com fornecimento de materiais didáticos
INTERESSADO: Controladoria-Geral do Estado
José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF n. ***.691.022-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0030/2026-GCFCS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA ESPECIALIZADA NO PRODUÇÃO, MINISTRAÇÃO E TRANSMISSÃO DE CURSOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir do Ofício nº 4098/2025/CGE-COINSP¹, encaminhado pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia, José Abrantes Alves de Aquino, que remeteu Relatório de Inspeção e Relatório Fotográfico² apontando possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 390/2024/PGE-SEDEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 611/2023/SUPEL/RO, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na produção, ministração e transmissão de cursos profissionalizantes presenciais, com fornecimento de material didático, destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

2. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1900562.

3. Nos termos do Relatório Técnico (ID 1900562), a SGCE concluiu pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, por se tratar de matéria de competência deste Tribunal, com situações-problema devidamente caracterizadas e elementos suficientes a subsidiar eventual ação de controle.

4. Conforme consignado pela Unidade Técnica, a análise de seletividade desenvolve-se em duas etapas: inicialmente, apura-se o índice RROMa, mediante a avaliação dos critérios de

¹ID 1860457.

²ID 1860458.

relevância, risco, oportunidade e materialidade; em seguida, aplica-se a matriz GUT, destinada a aferir a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5. Neste caso, o índice **RROMa alcançou 45 pontos**, superando o mínimo previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, o que possibilitou o prosseguimento para a segunda fase.

6. Todavia, na aplicação da matriz **GUT, obteve-se apenas 1 ponto**, resultado significativamente inferior ao mínimo de 40 pontos exigido para a seleção. Tal pontuação decorreu, sobretudo, da ausência de gravidade acentuada, urgência imediata ou tendência de agravamento que justificassem a priorização de nova ação de controle, especialmente considerando que a matéria já se encontra sob apreciação no Processo nº 3025/25-TCE/RO, instaurado na subcategoria Representação.

7. Diante da não satisfação dos requisitos mínimos de seletividade para instauração de ação autônoma, a Unidade Técnica apresentou a respectiva conclusão e proposta de encaminhamento³, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Juntar este PAP ao processo n. 3025/25, como elemento de informação;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

São os fatos.

8. Pois bem. A análise de seletividade, no âmbito desta Corte, deve observar critérios técnico-objetivos previamente definidos, voltados à priorização de ações de controle com maior impacto institucional.

9. Nos termos do art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, somente será submetida à análise da matriz GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos no índice RROMa. No caso, conforme o Relatório Técnico (ID 1900562), o índice RROMa atingiu 45 pontos, permitindo o prosseguimento à segunda etapa.

10. A demanda teve origem no Relatório de Inspeção elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que examinou a execução do Contrato nº 390/2024/PGE-SEDEC, firmado com o Instituto de Educação Tecnológica Avançada da Amazônia (IETAAM), para oferta de cursos profissionalizantes. A inspeção, motivada por denúncias registradas na plataforma Fala.BR, foi instruída com entrevistas, amostragem estatística e vistorias *in loco*, apontando fragilidades nos mecanismos de planejamento, acompanhamento e fiscalização contratual.

11. Dentre os achados, destacaram-se: (i) ausência de comprovação documental robusta da qualificação técnica dos instrutores; (ii) inconsistências nos registros de frequência e certificação de alunos; (iii) utilização de espaços públicos sem formalização adequada, embora a infraestrutura fosse de responsabilidade da contratada; e (iv) pagamentos realizados pelo valor integral das turmas, em possível desacordo com cláusula contratual que previa proporcionalidade, com estimativa de diferença a maior.

³ Pág. 163 dos autos (ID 1900562).

12. Não obstante tais apontamentos, na aplicação da matriz GUT a pontuação alcançada foi de apenas 1 ponto, porquanto não se verificaram, nesta fase preliminar, gravidade acentuada, urgência imediata ou tendência de agravamento que justificassem a instauração de nova ação de controle.

13. Ademais, conforme destacado pela Unidade Técnica, a matéria já se encontra sob apreciação no Processo nº 3025/25-TCE/RO (sigiloso – sob a relatoria do Dr. Paulo Curi Neto), instaurado na subcategoria Representação, o qual possui escopo próprio para aprofundamento das apurações, eventual responsabilização e adoção de medidas cabíveis, circunstância que afasta a necessidade de deflagração de procedimento autônomo.

14. Cumpre ressaltar que a análise de seletividade não implica juízo de mérito nem imputação de responsabilidade, mas consiste em etapa preliminar destinada à racionalização da atuação fiscalizatória.

15. Assim, considerando o não atingimento do índice mínimo na matriz GUT e a existência de processo específico em curso, alinho-me à conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo para determinar o não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

16. Determino, ainda, o encaminhamento da documentação ao Relator do Processo nº 3025/25-TCE/RO, para que avalie a conveniência e a oportunidade de sua juntada àqueles autos, como elemento informativo.

17. Posto isso, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de que os fatos narrados não preencheram os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado, Sr. **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado, ou a quem o substituir, informando-o da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites regimentais, proceda ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar e encaminhe cópia do Documento nº 07708/25 ao Relator do Processo nº 3025/25-TCE/RO, para que avalie a conveniência e oportunidade de sua juntada àqueles autos, como elemento informativo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator